



ACORDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2014.3.030791-3
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS.
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (OAB/PA 2.274).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DE SOUZA.
RELATORA: DES.^a VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 147, CAPUT DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/2006. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EX OFÍCIO. JUÍZO DE PISO QUE NÃO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO PARA 01 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, PELO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 147, CAPUT DO CPB C/C ART. 1º E S.S., DA LEI 11.340/2006, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DA REPRIMENDA OUTRORA IMPOSTA PELO MESMO FUNDAMENTO ADOTADOS PELO JUÍZO DE PISO, MANTENDO À ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL NOS TERMOS DO ART. 386, VII DO CP. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, realizando o redimensionamento da pena ex officio, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 31 de março de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza Desembargadora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2014.3.030791-3
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS.
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (OAB/PA 2.274).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DE SOUZA
RELATORA: DES.^a VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS por intermédio de seu advogado, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Santarém/PA (fls. 71-75) que o condenou à pena de 3 meses e 15 dias de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 147,



caput do Código Penal c/c artigo 1º e s.s., da Lei nº 11.340/06, substituindo da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo período da reprimenda fixada, absolvendo o ora apelante do crime de lesão corporal.

Na denúncia (fls. 2-5), o Ministério Público relatou que no dia 19 de agosto de 2012, por volta das 23 horas e 30 minutos, à vítima Edilene Santos da Costa, caminhava com seu marido, filho e cunhada, pela via pública, quando fora surpreendida por seu sobrinho, Alexandre de Jesus Viana, que puxou seu cabelo, bateu em sua costa, proferiu xingamentos e ameaças, ocorrendo uma desavença entre vítima e seu sobrinho Alexandre. Asseverou que por conta disso, o ora apelante, pai de Alexandre, procurou a vítima para conversar, tendo esta se recusado pelo fato dele estar embriagado.

Esclareceu que em ato contínuo, o ora apelante foi até sua casa e, em seguida, retornou à casa da vítima, com uma faca tipo peixeira, correndo em direção da vítima e seu esposo, ocasião em que o ora apelante passou a desferir golpes de faca na porta, vindo atingir o braço esquerdo da vítima. Constou na denúncia que no momento dos fatos o ora apelante afirmava que iria matar a vítima e seu esposo, bem como tiraria sangue dos dois. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do ora apelante nas prescrições do disposto no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006.

Em sede de razões recursais (fls. 88-92), o apelante pugnou pela reforma da sentença penal, objetivando a sua absolvição sob o argumento de insuficiência de provas.

Em contrarrazões recursais (fls. 95-100) o Ministério Público do Estado do Pará, representado nesta ação pela promotora Luiza Barata Dantas, refutou as teses recursais, manifestando-se pela manutenção integral da sentença penal condenatória. Desse modo, requereu o conhecimento e, no mérito, o improvimento das pretensões recursais do apelante.

Nesta Instância Superior (fls. 106-113), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se, também, pelo conhecimento da Apelação por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento das pretensões recursais.

É o Relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e não havendo questões preliminares, passo à sua análise de mérito.

1 - ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA:

Adianto prima facie que a tese de absolvição por insuficiência probatória não merece provimento, senão vejamos.

Dispõe o artigo ora combatido:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Sobre a tipicidade do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, 2012, p. 729/730), ensina:

[...] ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um mal injusto e grave.

Mal injusto e grave: é preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério,



verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credices, sortilégios e fatos impossíveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência de mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito.

No que pertine ao pedido de absolvição por fragilidade das provas, assevero desde já, que a condenação no crime em questão deve ser mantida, mormente pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, assim como pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso ora em análise, a materialidade (Laudo de Exame de Corpo Delito fl.24; Laudo de Perícia Técnica de Constatação de Danos, fl. 26 ambos do auto em apenso) e a autoria (depoimento da vítima gravado em CD, fl. 45) do delito imputado ao ora apelante estão devidamente comprovadas nos autos.

Em seu depoimento gravado em mídia e anexado aos autos à fl. 45, a vítima relata que após o filho do réu, ora apelante, ter-lhe agredido, fora tirar satisfação com o apelante, momento este que o marido da vítima falou que se o filho do apelante voltasse a agredir sua esposa ele iria tomar uma atitude. Verifico que após esse fato, o apelante foi até a sua casa e pegou uma faca, retornando para casa da vítima, momento em que a vítima fechou a porta impossibilitando a entrada do apelante, tendo desferido golpes de faca contra a porta, conforme Laudo de Perícia Técnica de Constatação de Danos, fls. 26-27 do auto em apenso.

Tratando-se de delito praticado contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima. O depoimento da vítima, em crimes de ameaça no âmbito da violência doméstica -, possui especial relevância, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, de regra, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, reforçando a importância a ser dada à palavra da vítima, quando se trata de crimes dessa espécie:

LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CP. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. (...). 1 - Nos crimes cometidos no âmbito doméstico (com violência ou ameaça), a palavra da vítima tem especial importância, já que, de regra, são cometidos na clandestinidade. O depoimento firme e coerente da vítima - ratificado pela palavra da sua genitora e da sua irmã - é suficiente a alicerçar um veredicto condenatório. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70045575768, Des. Rel. Francesco Conti, Julgamento: 24/11/2011)

LEI MARIA DA PENHA. (...). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE DELITO COMETIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70032303810, Rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe, Julgamento: 28/10/2009). GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NESTA ESPÉCIE DE DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70028606705, Rel. Des. Jaime Piterman, Julgamento: 19/11/2009). GRIFO NOSSO.

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, com acórdão da lavra do Exmo. Des. Milton Nobre, proferido em sede de Apelação Penal (Processo Nº 2012.3.003970-8), senão vejamos:
LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures existe o conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção condenatória do juízo de 1º grau.



Do exposto, frente ao conjunto probatório, tenho como comprovada a acusação, impondo-se, por conseguinte, um juízo condenatório. Ademais, a versão da vítima mostrou-se coerente, na medida em que corroborada pela prova material, a qual apontou o fato nos termos descritos na denúncia. Outrossim, não se constata motivo que justifique a vítima em incriminar o ora apelante gratuitamente. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011)

Ademais, imperioso ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que ao julgador é facultado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil (o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), norma processual civil aplicada nesse momento por analogia ao processo penal.

Dessa forma, como narrado anteriormente, ficou evidenciado que consta provas nos autos, assim como o testemunho da vítima, para afastar a tese da defesa de que não haveria provas para condenar o ora apelante, motivo a qual não acolho a tese ora em análise.

2 – DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO:

Analisando a sentença condenatória no que tange a dosimetria da pena, percebo que o juízo valorou equivocadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal quando da elaboração da dosimetria penal.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

CR/88 –

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 71/75), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 03 (três) meses de detenção para o crime de ameaça, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade e personalidade.



Na 2ª fase, não restou presentes circunstâncias atenuantes. Fazendo-se presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, motivo pelo qual agravou a pena em 15 (quinze) dias.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição de pena e nem de aumento.

Desse modo, a pena definitiva fora fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto para o crime ora em comento.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, assinalo que o juízo singular incidira em error in judicando no que tange à valoração desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e personalidade. Isso porque o julgador procedeu ao exame absolutamente genérico e vago de tais vetores, sem fazer referência a elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

É cediço que ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com base em referências vagas e genéricas, conforme entendimento assestado nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, a assinalou, in verbis: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundamentando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribuiu para o crime (comportamento da vítima) (...). Por oportuno, colaciono jurisprudência da mencionada Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]

É de conhecimento comum que a culpabilidade prevista para o momento da aplicação da pena, segundo preconiza o magistério de Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 115) in verbis: (...) se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa no elementos probatórios concretos a referendá-las.

Analisando a sentença penal guerreada, infere-se que o magistrado a quo valorou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, entretanto, sem fundamentação idônea por não adentrar nos elementos concretos existentes nos autos, limitando-se a fazer menção a aspectos já considerados abstratamente pelo legislador ao definir a conduta criminosa de lesão corporal. Para melhor compreensão da matéria em enfoque, transcrevo o trecho da sentença relativa ao exame da culpabilidade, in verbis: (...) O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, destoa da prevista na norma incriminadora, posto que o réu passou ameaçar a vítima, dentro do próprio lar, causando-lhe momentos de medo e pavor, visto o comportamento do réu que portava uma faca, desferindo-a na porta que dá acesso ao local onde se encontrava a vítima (...).

Evidente, portanto, a carência de fundamentação idônea para o desvalor da circunstância da culpabilidade, já que não ressaí das razões de decidir os motivos concretos capazes de conduzir à conclusão de que a censurabilidade da conduta do acusado efetivamente refoge ao que é comum ao crime de lesão corporal. Desse modo, vislumbro violação à garantia da individualização da pena e ao dever de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual reconheço o error in iudicando assestado em sede de razões recursais.

No que diz respeito à personalidade do réu, se trata de um assunto que levante diversas controvérsias, sendo curial transcrever, a propósito, as lições de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 427), in verbis:

[...] Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) na qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...).

Na sentença hostilizada, o juízo a quo valorou negativamente a personalidade do réu sob a seguinte fundamentação abstrata, in verbis: (...) a personalidade restou esclarecida nos autos como pessoa instável, posto que demonstrou não possuir senso de preservação do núcleo familiar e denotou incapacidade de convivência mútua. Há, portanto, evidente erro de julgamento, consistente na equivocada circunstância inominada em testilha.

Coaduno com o entendimento do doutrinador Rogério Greco (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 141), quando assevera que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Somente profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas, etc.), é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial. (...).

Com efeito, o agir do recorrente não foge ao corriqueiramente observado na espécie, sendo, portanto desproporcional a valoração contida no édito condenatório no que tange à dosagem da pena base e em homenagem ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF/88), o redimensionamento da pena-base é medida que se impõe, de modo a encontrar a quantidade de pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme dispõe a parte final do artigo 59 do Código Penal.

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do apelante.



Não havendo mais teses a serem analisadas, passo nesse momento ao redimensionamento da pena.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do apelante não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime de lesão corporal, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Em relação aos antecedentes criminais o apelante é tecnicamente primário, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra o vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As conseqüências do crime não refogem ao que é comum ao crime de lesão corporal, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.

Na 2ª fase, reconheço circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, não se fazendo presente circunstâncias atenuantes. Desta forma a pena deve ser agravada em 5 (cinco) dias, tendo em face a incidência da fração de 1/6.

Na 3ª fase, não reconheço a existência de causas de diminuição tampouco a existência de causas de aumento da pena.

Com efeito, torno definitiva a pena em 01 (um) meses e 5 (cinco) dias de detenção, com regime de início de cumprimento de pena o aberto.

Como bem fora reconhecido pelo juízo de piso, entendo também ser cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, mantendo os demais termos da sentença.

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, procedendo o redimensionamento da pena do ora apelante ex officio para 01 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção em regime aberto, pelo delito tipificado no artigo 147, caput do CPB c/c art. 1º e s.s., da Lei 11.340/2006, mantendo-se as demais cominações da sentença, inclusive no que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reprimenda imposta pelo mesmo fundamento adotados pelo juízo de piso, mantendo à absolvição no crime de lesão corporal nos termos do art. 386, VII do CP.

É como voto.

Belém/PA, 31 de março de 2015.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150108695496 Nº 144592



Relatora Des^a. Vera Araújo de Souza
Desembargadora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: